



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.653, DE 2020

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente.

Autor: Deputado MIGUEL HADDAD

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.653, de 2020, de autoria do ilustre Deputado MIGUEL HADDAD, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente.

Nos termos da justificação do autor, que acompanha a proposição, são necessárias normas específicas para orientar a contratação de consórcios públicos que tenham por finalidade a proteção do meio ambiente, de forma complementar à Lei nº 11.107, de 2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões da Câmara dos Deputados, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CMADS, sob relatoria do Deputado ZÉ VITOR, a proposição recebeu parecer pela aprovação, referendado pelo colegiado em 07/12/2021. Cabe, agora, a esta CFT, a manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da matéria.

Tendo sido aberto prazo regimental, não foram apresentadas de emendas nesta Comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, prescrevem que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Em adição, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que, nesses casos, se deve concluir, no voto final, que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Passa-se, agora, à análise do mérito da matéria.

A Lei nº 11.107, de 2005, dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos. Trata-se do marco legal dos consórcios públicos, que tem servido de referencial para a construção, implementação, contratação e condução de consórcios públicos pelos entes da Federação, especialmente Municípios.

O projeto em análise é meritório, pois estabelece normas específicas para a formatação legal de consórcios públicos voltados à proteção do meio ambiente. Para tanto, especifica, além das cláusulas necessárias previstas no art. 4.º da Lei nº 11.107, de 2005, quais elementos e diretrizes deverão constar no protocolo de intenções a ser subscrito pelos entes Federados que pretendem se consorciar, tais como as metas, prioridades, meios e mecanismos institucionais e comunitários de atuação (art. 4º).

Exige-se, ainda, que os consórcios destinados à proteção do meio ambiente deverão instituir Plano de Manejo, com vistas a conceber e executar, de forma participativa e integrada, projetos que tenham por objetivo o fomento, por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

exemplo, ao uso sustentável de florestas nativas; às atividades de reflorestamento e recuperação de áreas naturais; repressão a desmatamentos ilegais; e proteção da biodiversidade. Prevê, ainda, a possibilidade de se constituir brigada de incêndio única para a consecução de seus objetivos.

A proposição prevê, também, que os consórcios voltados à proteção do meio ambiente deverão manter sítio eletrônico oficial, para a disponibilização de informações e prestação de serviços públicos, com ferramentas gratuitas de acompanhamento e de avaliação continuada das atividades por eles executadas.

Dada a relevância crescente da pauta ambiental e da necessidade de se aprimorar os mecanismos institucionais de funcionamento dos consórcios públicos destinados à proteção do meio ambiente, concluímos que a proposição em análise é bastante meritória, já tendo sido, inclusive, aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.653, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

